



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014440-77.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante NÚBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, é apelado ASPOMIL - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47803

APELAÇÃO Nº: 1014440-77.2023.8.26.0066

COMARCA: Barretos

MM. Juíza de 1º grau: Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo

APELANTE: Núbia Maria da Silva Oliveira

APELADO: Associação de Assistência Social dos Policiais Militares do Estado de São Paulo – ASPOMIL

TDP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reclamação por danos materiais e morais, declarando a inexistência da relação jurídica e confirmando a tutela de urgência, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na fixação de indenização por danos morais e na atribuição de ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a inexistência de relação jurídica, os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram danos morais, caracterizados pelo abalo psicológico sofrido pela autora.

A indenização por dano moral deve ser fixada com equidade e moderação, envolvendo a sanção ao responsável e a compensação ao locado, sendo adequado fixar o valor de 5 salários mínimos, como pedido pela parte interessada, reformando-se a sentença quanto a esse capítulo.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade do subsídio e os descontos indevidos configuram danos morais. 2. A indenização deve equilibrar sanção e compensação, incluídas em 5 salários mínimos.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 101/104, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS* proposta pela apelante, para declarar a inexistência da relação jurídica, confirmando a tutela de urgência concedida (f. 23/24), restando improcedente o pedido de indenização por danos morais, não tendo havido condenação na devolução dos valores na medida em que a ré espontaneamente efetuou o estorno.

Apela a autora às f. 107/113 pleiteando a reforma da sentença a fim de que a ré também seja condenada no pagamento de indenização por danos

morais no valor de 5 salários mínimos, além da totalidade dos ônus sucumbenciais.

Recurso não respondido (f. 117/120).

É o relatório.

O apelo procede.

O cerne deste recurso diz respeito unicamente à fixação de indenização por danos morais e aos ônus sucumbenciais.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da apelante configuram, por si só, a ocorrência de danos morais, os quais restam caracterizados diante do abalo psicológico sofrido pela autora ao ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequada o arbitramento no valor de 5 salários mínimos.

Sucumbente a autora em parte mínima, fica a parte requerida condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, arbitrada nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator